



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/11/2014 – ITEM 13

TC-027085/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Annunziata e Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Ivan Penteado Wan-Dick (Coordenador de Obras Metropolitanas), Affonso Coan Filho e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefes de Departamento de Engenharia) e Ary Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário, no Terreno Pimentas IV – bairro dos Pimentas - Guarulhos e no Terreno Jardim Ataliba Leonel/Pedro de Moraes Victor no Jardim Ataliba Leonel - bairro Tucuruvi - Tremembé – São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-07-05, 08-09-05 e 16-11-05. Termos de Recebimentos Provisórios de 22-02-06 e 16-10-07. Termos de Recebimentos Definitivos de 24-03-06 e 16-11-07. Termo de Encerramento de 12-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 27-10-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ajuste firmado pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação com a empresa L. Anunziata e Cia. Ltda., visando à construção de prédio escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A concorrência pública e o decorrente Contrato nº 5/5996/03/01, lavrado em 3/8/04, ao preço de R\$ 1.999.023,00, com vigência de 210 dias, obtiveram julgamento pela irregularidade no âmbito desta Primeira Câmara, consoante v. Acórdão de fls.1315/1316, culminando com a aplicação dos ditames do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de sanção pecuniária às autoridades que subscreveram o pacto.

Interpostos recursos ordinários, o Plenário negou-lhes provimento, sem embargo de cancelar a multa cominada (Acórdão de fl.1573).

Em exame, nesta oportunidade, o que segue:

1º Termo de Aditamento (fls.1670/1671).

Assinatura: 15/7/05

Finalidade: prorrogar a avença por 120 dias

2º Termo de Aditamento (fls.1705/1706).

Assinatura: 8/9/05

Finalidade: acrescer serviços correspondentes a R\$ 781.203,95

3º Termo de Aditamento (fls.1747/1748).

Assinatura: 16/11/05

Finalidade: acrescer serviços correspondentes a R\$ 644.922,90

4º Termo de Aditamento (fls.1761/1762).

Assinatura: 16/11/05

Finalidade: Prorrogar a avença por 45 dias

Termo de Recebimento Provisório (fl.1784).

Assinatura: 16/10/07

Termo de Recebimento Definitivo (fl.1791).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assinatura: 16/11/07

Termo de Encerramento (fl.1840).

Assinatura: 12/3/08

A Fiscalização avaliou que o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato contamina os aditamentos (fls.1857/1864, 1978/1982).

Os interessados foram cientificados do curso processual, facultando-se o exercício do contraditório (fls.1865/1866, 1984).

Vieram razões da parte da FDE (fls.1988/2002), no sentido de afastar o juízo de acessoriedade, posto que os termos aditivos datam de antes da decretação de irregularidade pela Corte de Contas, levando à presunção de legitimidade dos atos.

Afiançou que as alterações contratuais decorreram de aperfeiçoamento do projeto executivo, dentro do princípio da razoabilidade e sem desbordar os permissivos legais de valor e prazo.

ATJ assentiu com o posicionamento da Fiscalização, pugnando pela irregularidade da matéria examinada, com fundamento no princípio da acessoriedade (fls.2005/2009).

PFE e SDG não destoaram (fls.2011, 2013/2015).

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os autos cuidam dos atos praticados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com vistas a dar continuidade à construção de unidade escolar, sendo que, preteritamente, a matéria original recebeu a reprovação deste Tribunal de Contas em caráter definitivo.

Assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após franqueada oportunidade de manifestação, a instrução não foi brindada com inovação que pudesse ser considerada no decisório.

Digo isso porque, antes de ser ofertado ensejo de defesa, a Fiscalização havia levantado a bandeira da acessoriedade, sendo que os órgãos técnicos apenas corroboraram tal entendimento.

Posto isto, registro que os termos aditivos em exame estão inquinados de imperfeição que lhes impede a reabilitação, em face do entendimento consolidado de que a coisa acessória segue a sorte da principal.

Mister mencionar que, embora a lavratura dos termos preceda a decretação de irregularidade dos atos anteriores, os mesmos estão a eles ligados incondicionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assinalo que assim se posiciona a unânime jurisprudência da Casa, rejeitando argumento de que o aperfeiçoamento dos aditivos em momento anterior ao decreto de irregularidade basta para afastar aludido princípio.

Torna-se, então, prescindível discorrer acerca de eventuais falhas que maculem os termos aditivos.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações da Fiscalização, ATJ, PFE e SDG, **voto pela irregularidade dos 1º ao 4º Termos de Aditamento ao Contrato nº 05/5964/03/01**, havidos entre a FDE e L. Annunziata e Cia. Ltda., **aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.**

Registro que deixo de cominar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

Nada obstante, **tomo conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, Recebimento Definitivo e Encerramento**, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades declaradas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro